



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110138-76.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, é apelado CNO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, modificaram o acórdão com a finalidade de conformá-lo à orientação vinculante exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com declaração de voto convergente do 2º Julgador.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1110138-76.2021.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: LOCAR GUINDASTES E TRANSP. INTERMODAIS S/A

Apelada: CNO S/A

Ação: Anulatória de sentença arbitral

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 1ª vara empresarial e conflitos de arbitragem

Juiz prolator: Luís Felipe Ferrari Bedendi

Voto nº 7.683

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação anulatória de sentença arbitral. Pretensão de desconstituição parcial de sentença prolatada em procedimento arbitral. Suposta adoção do critério de equidade para arbitramento de danos materiais, estranho aos limites da convenção de arbitragem. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Procedimento arbitral. Capítulo da sentença arbitral com adoção do critério de equidade. Ausência de prova do valor despendido pela apelada com o pagamento de pareceres e laudos. Prova de fácil produção. Inércia injustificável. Inobservância do termo de arbitragem que impõe anulação. Recurso julgado. Retorno dos autos por deliberação da E. Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte para juízo de retratação na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo

Civil.

- Entendimento definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema 1.076. Tese jurídica firmada no sentido de que a fixação dos honorários deve observar, de forma subsequente, o valor da condenação, o valor do proveito econômico obtido e o valor atualizado da causa. Readequação do acórdão ao Tema 1.076. Juízo de retratação positivo que impõe adequação da disciplina estabelecida para as verbas de sucumbência. Honorários de sucumbência que devem observar o percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido, qual seja o montante atualizado da condenação desconstituída por força do julgamento do recurso de apelação. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A** contra a r. sentença de fls. 2.811/2.813, de improcedência da **AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL** por ela promovida contra **CNO S/A**.

Em razões recursais (fls. 2.816/2.832), a autora, ora apelante, defende que *“é injusta e descabida a condenação da apelante ao ressarcimento de “prejuízo” jamais provado*

pela parte apelada”. Ressalta que o capítulo da sentença arbitral que versou sobre a condenação ao pagamento de danos materiais deixou de observar os arts. 402 e 944 do Código Civil, julgando a questão por meio da aplicação do critério de equidade. Reitera que a decisão por equidade é expressamente vedada pela cláusula 29 do contrato e item VII do termo de arbitragem, tratando-se de arbitragem exclusivamente de direito. Argumenta que as máximas de experiência e costumes não afastam o dever legal da ré de comprovar a existência do dano que alega existir. Afirma que o montante supostamente despendido é cerca de 70 vezes superior ao que a autora despendeu para a mesma finalidade. Pugna pelo provimento do recurso e consequente procedência integral da demanda para que seja declarada a nulidade do capítulo da sentença arbitral que condenou a ré ao pagamento de danos materiais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 2.833/2.834) e respondido (fls. 2.844/2.865).

O recurso de apelação foi provido, por votação unânime, rejeitados os embargos de declaração que se seguiram. As partes interpuseram Recurso Especial.

Por decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 3.015/3.022), os autos foram restituídos a esta C. Câmara para reapreciação da matéria pelo colegiado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, diante das teses firmadas sob o regime dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº

1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

II. Fundamentação

O recurso de apelação interposto pela apelante fora provido para proclamar a procedência do pedido inicial. O novo desfecho impôs adequação da disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência, com atribuição à apelada do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, aumentado em relação ao mínimo legal em consideração ao trâmite da causa em segunda instância, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 2.893).

Contudo, a partir das diretrizes estabelecidas pelas teses firmadas sob o regime dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos

Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1.076), é caso de rever o anterior posicionamento adotado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a fim de adequar a disciplina estabelecida para as verbas de sucumbência e fixar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelada no patamar de 15% do proveito econômico obtido, qual seja o montante atualizado da condenação desconstituída por força do julgamento do recurso de apelação.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, MODIFICO** o acórdão com a finalidade de conformá-lo à orientação vinculante exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

CLAUDIA MENGE

Relatora



DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do Relator nº 7.683 – 32ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1110138-76.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e de Conflito de Arbitragem)

Apelante: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

Apelada: Construtora Norberto Odebrecht S/A

Voto nº 31.492

– VOTO CONVERGENTE –

Acompanho a Douta Relatoria, pelos fundamentos a seguir expostos.

Esse Tribunal, no julgamento da apelação, decidiu pela anulação da sentença arbitral, por inobservância dos limites da convenção de arbitragem, e pela condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da causa (fls. 2882/2894).

Após a interposição de recursos especiais pelas partes, a Douta Presidência determinou o reexame dos honorários sucumbenciais à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

luz das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076 (fls. 3015/3022).

De fato, como pontuado pela Douta Relatoria, faz-se necessário o ajuste da base de cálculo da verba honorária, a fim de que reflita os parâmetros estabelecidos no precedente vinculante.

Nesse aspecto, acolhido o pedido declaratório de nulidade, os honorários sucumbenciais incidem sobre o proveito econômico obtido pela vencedora, que, na hipótese, corresponde aos valores a que condenada a pagar pelo Juízo Arbitral.

Pelo exposto, acompanho a Douta Relatoria.

J. B. PAULA LIMA

— **SEGUNDO JUIZ** —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2A005E77
7	8	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A04D513

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1110138-76.2021.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.